



Fernando Lopes

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TJ PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

Renato Franco de Almeida

RESUMO

Defende, à luz de argumentos históricos e principiológicos, que a competência do tribunal de justiça local para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de Direito deve ser ampliada, de modo a ser apreciado também o mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça.

Procede ao cotejo do *habeas corpus* com o mandado de segurança e observa que em ambos atribui-se à autoridade coatora a prática de ato ilegal ou abusivo, e entende que tais institutos possuem o mesmo objeto, não havendo distinção ontológica entre eles.

Demonstra ainda que conferir tratamento desigual ao Ministério Público, em relação ao Poder Judiciário, é malferir o princípio isonômico, mormente após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que fomentou o estreitamento de identidade dos perfis das instituições, bem como dos direitos e deveres dos respectivos membros.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; mandado de segurança; *habeas corpus* – origem, competência; tribunal de justiça; promotor de justiça; EC n. 45/2004; princípio da igualdade.

1 INTRODUÇÃO

Em um país como o Brasil, cuja inteligência jurídica sofreu e sofre os influxos do pensamento positivista europeu, mormente no que diz respeito à teoria mais adequada ao Direito, mostram-se de difícil aceitação as correntes teóricas que dispensam a lei do *status* de principal fonte do Direito. O “fetiche da lei” – influência da doutrina liberal-burguesa inaugurada com a Revolução Francesa – encontra-se ainda extremamente arraigado em nossos juristas, não obstante datar do final do século XVIII a eclosão de sua primazia.

A despeito disso, a lei formal não é senão um dogma estabelecido pelas classes econômicas proprietárias da representação política em uma democracia falaciosamente representativa, que sucumbe à primeira análise mais detida de sua engrenagem. Daí ser necessário buscar a construção de caminhos, os quais não passaram de “promessas não cumpridas”¹, nas democracias representativas do Estado social, que logre efetivamente alcançar os desígnios democráticos.

Sem embargo de autorizados entendimentos em contrário, entre essas trilhas possíveis, o constitucionalismo, como forma de ofertar normatividade vinculante aos princípios jurídico-políticos plasmados em documento escrito com supremacia sobre outras normas de conduta e sobre a vontade democrática manifestada por eventuais maiorias congressuais, satisfaz o escopo de realização social pluralística², pois mitiga a produção de dogmas legais na medida em que o legislador está preso àquela normatividade. Isso porque não se deve nunca olvidar o alerta, extremamente consentâneo com tal pensamento, de Pablo González Casanova, segundo o qual *é verdade que quando um homem acostumado a pensar dogmáticamente se vê sem dogmas, dá-se conta de que está acostumado a não pensar*³.

Com efeito, para o presente estudo, o pós-positivismo encerra a teoria jurídica mais adequada ao deslinde da questão jurídico-constitucional que se colocará na seqüência. É que, na dicção do pensador estadunidense Ronald Dworkin, o positivismo jurídico traduz-se no *ponto de vista da maioria dos leigos e o hino dos conservadores em questões de direito*⁴. De outro lado, no jusnaturalismo, *o pragmático adota uma atitude cética com relação ao pressuposto que acreditamos estar personificado no conceito de direito: nega que as decisões políticas do passado, por si sós, ofereçam qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado*⁵.

Dessa forma, a coerência entre os princípios jurídicos de uma comunidade será o norte e a vinculação para a atividade do legislador e do julgador, principalmente o julgador constitucional, que não poderá fazer abstração da estrutura política e jurídica de sua comunidade, assim como do passado convencionalista ou do futuro pragmático⁶. Não se trata, portanto, de opção por uma ou por outra concepção, mas, de um *tertius genus* que dá relevância a todas dentro do espectro coerente dos princípios constitucionais. Nessa linha de pensamento teórico, pois, poder-se-á vislumbrar que:

A integridade também contribui para a eficiência do direito no sentido que já assinalamos aqui. Se as pessoas aceitam que são governadas não apenas por regras explícitas, estabelecidas

*por decisões políticas tomadas no passado, mas por quaisquer outras regras que decorrem dos princípios que essas decisões pressupõem, então o conjunto de normas públicas reconhecidas pode expandir-se e contrair-se organicamente, à medida que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem sob novas circunstâncias, sem a necessidade de um detalhamento*⁷.

Dessarte, embora ausente a regra jurídica a demonstrar *prima facie* a solução para o caso concreto (ou para a questão teórica posta em discussão), o juiz não está livre para adotar suas próprias concepções políticas, jurídicas e econômicas sobre a hipótese trazida à consideração, em puro subjetivismo, uma vez que vinculado pela coerência dos princípios insertos na Constituição ou no direito pressuposto⁸, aquela especificamente o documento escrito com supremacia sobre outras normas ou decisões políticas eventualmente majoritárias.

2 DA COMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.1 IDENTIDADE HISTÓRICA COM O HABEAS CORPUS

A hipótese referente à competência do tribunal de justiça local para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça pode ser comprovada por diversas linhas argumentativas, com capacidade de convergir aos mesmos resultados teóricos e práticos.

A despeito disso, a questão posta não prescinde de uma incursão histórica que proceda ao cotejo do mandado de segurança com o *habeas corpus* quanto à origem comum, a revelar o equívoco do argumento segundo o qual tem competência o juízo de 1º grau de jurisdição para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal de membro do *Parquet* de 1ª instância. Isso porquanto aquelas garantias não diferem na sua origem.

De efeito, tendo surgido primeiramente em diplomas legislativos pátrios, notadamente na primeira Constituição republicana, o *habeas corpus* tinha seu objeto, originariamente, incidente sobre o afastamento de ato ilegal ou praticado com abuso de poder que desse ensejo à violência ou à coação. Nesse sentido, o § 22 do art. 72 da Constituição de 1891: *A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 22 - Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.*

Com essa redação elástica, o instituto teve sua história marcada por uma ampliação em seu objeto levada a efeito pela doutrina e jurisprudência brasileiras, à míngua de outras garantias constitucionais, não previstas naquela Carta republicana, e ficou conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*, tendo como seu precursor o gênio de Rui Barbosa.

Como ensina Lêda Boechat Rodrigues: *Diante da falta de outros remédios existentes no Direito anglo-americano – o mandamus, a injunction, o certiorari e o quo warranto – o Supre-*

mo Tribunal Federal viu à sua frente apenas um caminho: ampliar o habeas corpus através da interpretação lata ou construction do texto constitucional, art. 72, § 22, na visão liberal que dele teve, em primeiro lugar, como grande advogado e excelso constitucionalista, Rui Barbosa⁹.

Destarte, a ausência de instrumento processual hábil, previsto constitucionalmente e direcionado a garantias outras além da liberdade de locomoção, fez com que o Supremo Tribunal Federal, no início do século XX, conferisse interpretação ampla ao *habeas corpus* na tentativa de salvaguardar direitos ainda órfãos de uma garantia processual específica. Daí afirmarem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: *Em 1891 o habeas corpus foi erigido à condição de garantia constitucional pela Lei Maior desse ano. Mas os demais direitos permaneciam não tutelados por formas especiais de acesso ao judiciário. Não havia, com efeito, no Texto de 1891, qualquer preocupação com a tutela específica de outros direitos senão do de locomoção*¹⁰. (Grifo nosso)

A despeito disso, evidencia-se, à época, a necessidade premente de um instrumento apto a proteger outros direitos que não o de locomoção. Nessa medida é que nossa Suprema Corte, amparada na mais autorizada doutrina, fomentou a ampliação do objeto do *habeas corpus*.

Com efeito, ainda anota Rodrigues, *conseguiu o Supremo Tribunal Federal fazê-lo magnificamente, ficando o seu esforço coroado como a doutrina brasileira do habeas corpus*¹¹.

Referida doutrina revelava-se na ampliação conferida pela nossa Suprema Corte ao instituto do *habeas corpus*, que, ante os desmandos do chefe do Poder Executivo da época e a ausência de instrumento mais eficaz, alargou o seu objeto, de modo a açambarcar hipóteses outras que não somente a liberdade de locomoção, mesmo porque, na redação originária da Constituição de 1891, nada ensejava a interpretação segundo a qual o *habeas corpus* se prestava tão-somente a proteger a liberdade de locomoção, senão a sua utilização no Direito comparado.

(...) embora ausente a regra jurídica a demonstrar prima facie a solução para o caso concreto (ou para a questão teórica posta em discussão), o juiz não está livre para adotar suas próprias concepções políticas, jurídicas e econômicas sobre a hipótese trazida à consideração, em puro subjetivismo (...)

*De 1891 a 1926 vai-se assistir, sob o influxo dessa corrente de pensamento, a um gradativo alargamento da utilização do habeas corpus até o ponto em que ele deixa de proteger diretamente a liberdade física para colher na sua malha tutelar a proteção de qualquer direito para cujo exercício se fizesse imprescindível a liberdade de locomoção. Com esse fundamento concedeu-se habeas corpus, por exemplo, para asseguramento da posse em cargo público de funcionário nomeado*¹².

A chamada "doutrina brasileira" do *habeas corpus* reinou absoluta no Supremo Tribunal Federal até a reforma constitucional operada em 1926, quando então essa garantia teve seu objeto restrito à liberdade de locomoção, deixando desnudas de proteção quaisquer outras espécies de direitos.

Não obstante a referida reforma, com a aparição constitucional do mandado de segurança na década de 1930, notadamente na Constituição de 1934, essa garantia veio pôr cobro a desmandos emanados de autoridades, protegendo exatamente aqueles direitos que suplicaram a ampliação do objeto do *habeas corpus* concedida pela nossa Suprema Corte, dando ensejo, como já referido, à doutrina do *habeas corpus* no Brasil.

Mais uma vez, Rodrigues, com sua autoridade de lédima historiadora do Excelso Pretório, assevera:

*No Brasil, nos últimos anos antes da Reforma Constitucional de 1926, adotou-se o fundamento de conceder habeas corpus apenas quando o direito fosse certo, líquido e incontestável. Restrita a sua definição à garantia de direito de locomoção pela Reforma de 1926, o habeas corpus passou a proteger exclusivamente tal direito, strictu sensu. Depois de 1930 criou-se o mandado de segurança, exigindo-se, exatamente, que o direito pleiteado fosse certo, líquido e incontestável. Foi este o meio encontrado pelo legislador ordinário para proteger áreas que, no intervalo, haviam ficado órfãs do habeas corpus aplicado ampliativamente*¹³. (Grifo nosso)

O surgimento do mandado de segurança em sede constitucional, como de resto no ordenamento jurídico pátrio, veio suprir o vácuo jurídico-processual de garantias existente no Direito brasileiro, mormente após a reforma constitucional de 1926, a qual abortou a interpretação ampliativa conferida por nossa Corte Constitucional ao objeto do *habeas corpus*.

Infere-se daí que ontologicamente os institutos constitucionais sob comento não diferem, pois o objeto atual de um mandado de segurança já o foi do *habeas corpus* e, com singular eficácia, nas linhas interpretativas da doutrina brasileira do *habeas corpus*.

Corroborando essas assertivas, Bastos e Martins anotam:

*A partir de 1934, surge o mandado de segurança, o que elimina as reais causas que estiveram por trás da formulação da teoria brasileira do habeas corpus. É que sempre se ressentiu da ausência de meios adequados para proteção de outros direitos que não o de locomoção. Com a garantia instituída na Constituição de 1934, tornam-se protegidos os demais direitos, desde que líquidos e certos, mesmo quando obliquamente venham a afetar a liberdade pessoal*¹⁴. (Grifo nosso)

Daí a incontestável natureza comum de ambos os institutos. Nessa corrente de raciocínio baseada na construção (*construction*) lógica das linhas históricas dessas garantias, forçoso reconhecer que, se para o *habeas corpus* a competência originária está definida em função de previsão do texto constitucional (convenção política), não há dúvida de que isso deve valer em relação ao mandado de segurança, porquanto, neste como naquele *writ*, à autoridade coatora é atribuída a prática de ato ilegal ou abusivo, e, portanto, ambos os institutos possuem o mesmo objeto. Tal coincidência é, às escâncaras, consequência direta da origem comum dessas garantias constitucionais, sendo escorreito frisar, mais uma vez, não haver distinção ontológica entre elas.

Assim, somente uma atitude interpretativa coerente do texto constitucional – coerência entre os princípios ali insculpidos – fará emergir o raciocínio segundo o qual se deve inserir, por interpretação inclusiva, o mandado de segurança contra ato de membro do Ministério Público de 1ª instância na competência do tribunal de justiça local, na medida em que o raciocínio inverso nos parece subversão à lógica dos princípios constitucionais cogentes.

2.2 MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Não é somente pela linha argumentativa histórica que se pode asseverar estar incluso na competência do tribunal de justiça local o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça.

A questão alcança as raízes do princípio da igualdade, na sua vertente da isonomia, tangenciando o pensamento contrário à violação do referido princípio.

Com efeito, abeberando-se nas lições de Nitti, Paulo Bonavides¹⁵ assevera que a isonomia, a isotimia e a isagoria eram pressupostos básicos, para os gregos clássicos, das formas de governo democráticas. Assim, ensina ainda o constitucionalista cearense, na linha do aprendizado de Nitti:

Com a isonomia, (...) *proclamava o gênio político da Grécia a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza. Dispensava a ordem jurídica aí o mesmo tratamento a todos os cidadãos, conferindo-lhes iguais direitos, punindo-os sem foro privilegiado*¹⁶.

Já com a isotimia, (...) *abolida a organização democrática da Grécia os títulos ou funções hereditárias, abrindo a todos os cidadãos o livre acesso ao exercício das funções públicas, sem mais distinção ou requisito que o merecimento, a honradez e a confiança depositada no administrador pelos cidadãos*¹⁷.

De seu turno, a isagoria encerra o (...) *direito de palavra, da igualdade reconhecida a todos de falar nas assembléias populares, de debater publicamente os negócios do governo*¹⁸.

Na medida em que, modernamente, essas bases da democracia grega clássica vêm sendo adotadas, em regra, nos sistemas constitucionais democráticos, com mudanças de pequena monta, importa deixar registrado ser ponto imprescindível à existência, mínima que seja, da democracia moderna a obediência aos princípios que essas bases encerram. Atualmente, na verdade, as bases são os próprios princípios, em regra, constitucionalizados.

Via de conseqüência, a quebra desses princípios, notadamente o da isonomia, no particular, confuta com o sistema democrático, sem dúvida, com o Estado democrático instalado por ocasião da promulgação do atual texto constitucional (art. 1º).

Vem a calhar, ademais, a assertiva segundo a qual os efeitos da isonomia não se restringem à pessoa física, ao indivíduo, mas se expandem às instituições estatais e às

pessoas jurídicas, desde a mais simplória microempresa até as grandes corporações capitalistas. Nesse particular, haverá malferimento de tal pressuposto democrático se existir tratamento desigual entre as instituições estatais, como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

O surgimento do mandado de segurança em sede constitucional, como de resto no ordenamento jurídico pátrio, veio suprir o vácuo jurídico-processual de garantias existente no Direito brasileiro, mormente após a reforma constitucional de 1926, a qual abortou a interpretação ampliada conferida por nossa Corte Constitucional ao objeto do habeas corpus.

Conferir tratamento desigual à instituição do Ministério Público em relação ao Poder Judiciário, notadamente outorgando maior proteção judicial, com a afetação de prerrogativa de foro, a atos supostamente ilegais praticados por juízes, é macular o princípio isonômico, especificamente no que se refere ao processo e julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça, mormente após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual fomentou o estreitamento de identidade dos perfis das instituições, assim como dos direitos e deveres dos respectivos membros.

Facilmente demonstrável a aproximação ensejada pela supracitada Emenda no tocante às instituições sob comento. Assim, o art. 129, § 4º, da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 45/2004, estabelece que ao Ministério Público aplicar-se-á todo o conteúdo do art. 93, no que couber, ao contrário do que ocorria em sua redação original, que determinava tão-somente a observância dos incs. II e VI desse mesmo artigo.

Isso significa que, sob o aspecto institucional, não haverá, a partir de então, quaisquer diferenças entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, senão as distinções essenciais de natureza quanto às atividades-fim, resguardados os direitos eventualmente adquiridos pelos seus membros. As diferenças, para existirem, necessitarão de razoável motivo sem o qual o discrimen adquirirá a pecha de inconstitucionalidade.

Dessa maneira, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferi-*

*do ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto*¹⁹.

Não há, portanto, razão a convencer do acerto do discrimen em relação à matéria competencial aqui tratada, ensejando, claramente, desigualdade irrazoada, e, portanto, inconstitucional.

Não convence, a outro giro, a idéia segundo a qual o princípio igualitário somente é aplicável a pessoas físicas. Sobre ser possível ter como destinatárias de direitos individuais – dentre eles o direito a isonomia – instituições, e, portanto, pessoas jurídicas, vale conferir as lições de Bastos e Martins:

*Mais uma vez, aqui, quer-nos parecer que o Texto disse menos do que pretendia. A tomá-lo na sua literalidade, seria forçoso convir que ele só beneficiaria as pessoas físicas. Mas, novamente, estaríamos diante de uma interpretação absurda. Em muitas hipóteses a proteção última ao indivíduo só se dá por meio da proteção que se confere às próprias pessoas jurídicas. O direito de propriedade é um exemplo disto. Se expropriável uma pessoa jurídica, ela há de ser mediante as mesmas garantias por que o são as pessoas físicas*²⁰.

No mesmo diapasão, José Afonso da Silva, após tecer comentários sobre o posicionamento de parte da doutrina criada sob a égide da Constituição de 1967, manifesta-se no que toca aos destinatários dos direitos individuais, *verbis*:

*O princípio é o de que os direitos e garantias assegurados nos incisos do art. 5º se dirigem às pessoas físicas, ao indivíduo, e não às pessoas jurídicas. (...) O princípio é o mencionado acima, mas a pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas, tais como o **princípio da isonomia**, o princípio da legalidade (...)*²¹. (Grifo nosso e do autor)

Por necessidade de similitude, releva, no particular, que, quanto aos membros dessas instituições, eles terão os mesmos

direitos, deveres, obrigações e restrições; porém, de forma idêntica, e não somente semelhante. Por tal motivo, impõe-se o acolhimento das lições doutrinárias transcritas.

Em conseqüência, a competência dos tribunais de justiça locais para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de Direito deve ser ampliada, por força de nova redação dada à cláusula constitucional mencionada, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça, em razão, repise-se, da similitude entre as instituições e da identidade de direitos e deveres entre os seus respectivos membros, uma vez que não há fundamento lógico-racional a ensejar o discrimen.

Na mesma linha de raciocínio, não é despiciendo afirmar ainda que o legislador constituinte concedeu aos integrantes do *Parquet* tratamento igualitário com relação aos membros do Judiciário não somente no que se refere ao agente político em si, senão também com vistas a garantir o exercício de suas tarefas institucionais com independência e liberdade de convencimento, devendo prestar obediência à ordem jurídico-constitucional e à sua consciência ético-jurídica.

Destarte, os dispositivos inseridos nas constituições dos estados-membros que não prevêem na competência do tribunal local o julgamento do mandado de segurança contra ato de promotor de justiça devem ser interpretados conforme a Constituição da República, com a modificação antes referida da EC n. 45/2004, para inserir naquela competência a apreensão desse ato.

3 CONCLUSÃO

A despeito de sua importância, tanto o argumento histórico quanto o principiológico convergem ao mesmo resultado.

Com efeito, o princípio lógico se sobrepõe à regra positivada nas constituições estaduais que o contrariam, na medida em que a igualdade, na sua vertente isonômica, fulcra-se em princípio que não pode ser afastado por regra, em razão de que os valores ali considerados possuem hierarquia relacional prevista no texto constitucional. Por encerrar direito fundamental – não só de pessoas naturais –, a igualdade sobrepuja mera regra de competência firmada constitucionalmente. Isso porque, como é cediço, todo o texto constitucional pátrio deve ser interpretado consoante as orientações axiológicas plasmadas na sua parte imutável, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais.

Corroborando a argumentação principiológica, o aspecto histórico firma-se como supedâneo de tudo o quanto foi dito. Com efeito, o resgate das origens de determinado instituto jurídico, a despeito de sua razoável limitação, encerra ponto de partida qualificado para outros desdobramentos interpretativos. É nessa dimensão que esse aprofundamento temporal pode sugerir ou não a atualização interpretativa conferida aos dogmas jurídicos.

Seja como for, adote-se um ou outro argumento, ou até mesmo ambos, é na competência dos tribunais locais que deve radicar o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça.

REFERÊNCIAS

- 1 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e

- Terra, 1987. 171p.
- 2 Idem, p. 60.
- 3 CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. In: GENTILI, Pablo. *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 47.
- 4 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 141.
- 5 Idem, p. 185.
- 6 Idem, p. 272.
- 7 Idem, p. 229.
- 8 GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 209 p.
- 9 RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do habeas corpus*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. t. 3, p. 33.
- 10 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2, p. 323.
- 11 RODRIGUES, *op. cit.*, p. 33.
- 12 BASTOS, *op. cit.*, p. 323.
- 13 RODRIGUES, *op. cit.*, p. 35.
- 14 BASTOS, *op. cit.*, p. 315.
- 15 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 498 p.
- 16 BONAVIDES, *op. cit.*, p. 270.
- 17 Idem, p. 271.
- 18 Idem.
- 19 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 38.
- 20 BASTOS, *op. cit.*, p. 5.
- 21 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 9.ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 175-6.

REFERÊNCIA COMPLEMENTAR

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 755p.

Artigo recebido em 1º/4/2006.

ABSTRACT

The author defends, in the light of principled and historical statements, that the jurisdiction power of the state supreme court to rule a writ of mandamus filed against the judge's act must be enlarged, so as to examine the writ of mandamus against the public prosecutor as well.

He establishes a comparison between the *habeas corpus* with the writ of *mandamus* and notes that in both cases it is attributed to the coercive authority the practice of abusive or illegal acts. According to the author's understanding, such institutes have the same object, and there is no ontological distinction between them.

At last, he also demonstrates that any unequal treatment provided to the Public Prosecution in relation with the Judiciary Power violates the isonomic principle, especially after the advent of the Constitutional Amendment n. 45/2004, which has stimulated the narrowing of identity of the institutions profiles, as well as the respective members' rights and duties.

KEYWORDS

Constitutional Law; writ of *mandamus*; *habeas corpus* – origin; competency; state supreme court; public prosecutor; Constitutional Amendment n. 45/2004; equality principle.

Renato Franco de Almeida é promotor de justiça de defesa do consumidor em Belo Horizonte-MG.